



Jaguaribe, 24 de abril de 2020

Edição Nº: 3237

DECRETO N.º 1.113/2020, de 24 de abril de 2020. **DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE N.º 1.093/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto do Governo do Estado do Ceará de N.º 33.519, de 19 de março de 2020, que prevê uma série de medidas necessárias para evitar o avanço do novo coronavírus; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal de N.º 1.093/2020, de 20 de março de 2020; **CONSIDERANDO** a necessidade de evitar, durante o período de emergência em saúde, a interrupção de atividades voltadas ao atendimento de demandas essenciais da população Jaguaribana; **CONSIDERANDO** que compete ao Município fixar regras de interesse e relevância local; **CONSIDERANDO** a necessidade de se flexibilizar as medidas de isolamento social anteriormente fixadas por esta municipalidade. **DECRETA: Art. 1º** - Ficam por força deste decreto, autorizado o funcionamento de óticas que realizam atendimentos médicos com Oftalmologistas, e de acordo com as condições e termos que seguem abaixo: §1º - As óticas que realizam atendimentos médicos com Oftalmologistas, para seu funcionamento, devem obrigatoriamente atender as seguintes exigências do Poder Público: I- Devem atender pacientes por hora marcada, em intervalo de trinta minutos entre pacientes, um paciente por vez; II- Sendo permitido apenas um acompanhamento por paciente dentro das dependências do estabelecimento; III- Que o estabelecimento disponibilize dentro de suas dependências álcool gel à 70%, para devida desinfecção; IV- Realizar a desinfecção das armações e lentes entre cada atendimento; V- E observar as demais medidas de prevenção contra o CORONA VÍRUS(COVID-19), como uso obrigatório de máscaras por parte de colaboradores, clientes e acompanhantes. §2º - As óticas somente poderão funcionar, nos termos do artigo 1º, 3(três) dias por semana, no dia do atendimento médico(oftalmologista), e nos 2(dois) dias imediatamente antecedentes ao atendimento do médico, somente. §3º - Em nenhuma hipótese poderá funcionar no Município de Jaguaribe as óticas que atendam exclusivamente com OPTOMETRISTA. **Art. 2º** - O funcionamento das óticas que atendam com oftalmologistas, fica condicionado ao prévio aviso a Secretaria Municipal de Saúde, onde este aviso deverá sempre conter a data do atendimento do Médico Oftalmologista, e cópia do CRM do profissional, onde estes estabelecimentos assinarão um termo de compromisso e ciência das condições de funcionamento estabelecidas neste decreto. **Art. 3º** - O descumprimento do disposto neste decreto ensejará ao infrator a aplicação de notificação, e em caso de reincidência fica sujeita a aplicação de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, além da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial. **Art. 4º**. No período a que se refere o “caput”, deste artigo, continuam autorizados a funcionar os estabelecimentos e ramos das atividades já excepcionados na forma dos Decretos n.º 1.093/2020, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores. **Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – CEARÁ**, aos 24 de abril de 2020. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

Lei Nº 1.485/2020, de 24 de abril de 2020. CRIA REPRESENTAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, JUNTO A JARI - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES DO DEMUTRAN DE JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Será mantida a Estrutura Administrativa da Administração Pública Municipal, dos Cargos Comissionados desta municipalidade, junto ao DEMUTRAN. **Art. 2º**. Fica criada a representação dos cargos comissionados junto a JARI – Junta Administrativa de Recurso de Infrações do DEMUTRAN de Jaguaribe, Estado do Ceará. **Art. 3º**. O cargo de presidente da JARI – Junta Administrativa de Recurso de Infrações do DEMUTRAN de Jaguaribe, Estado do Ceará, terá a representação e Simbologia/Nível previsto no Anexo I, desta Lei. **Art. 4º**. Os demais cargos da JARI – Junta Administrativa de Recurso de Infrações do DEMUTRAN (membros) serão remunerados por seção que se fizerem presentes, com valor estipulado nos termos do ANEXO I desta lei. Parágrafo Único. No caso em que o suplente se fizer presente na seção em substituição ao membro titular da JARI – Junta Administrativa de Recurso de Infrações do DEMUTRAN de Jaguaribe, Estado do Ceará, caberá a este o recebimento da representação do cargo. **Art. 5º**. Ao chefe do Poder Executivo Municipal caberá a nomeação dos membros e presidente da JARI – Junta Administrativa de Recurso de Infrações do DEMUTRAN de Jaguaribe, Estado do Ceará, e de seus respectivos suplentes. **Art. 6º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogando-se as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – CEARÁ, aos 24 de abril de 2020. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.485/2020, DE 24 DE ABRIL DE 2020.**

CARGO COMISSIONADO	REPRESENTAÇÃO
Presidente da Jari	R\$2.000,00
Membro da Jari	R\$ 300,00 p/ Seção

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – CEARÁ, aos 24 de abril de 2020.
JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL

*** **

LEI Nº 1.484/2020, DE 24 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MASCARAS, E PREVÊ CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º**. Fica determinada a utilização de máscaras pelos colaboradores de estabelecimentos abertos ao público em Jaguaribe, em: farmácias, supermercados, quitandas, bancos, lotéricas, oficinas, lava jato, consultórios médicos, e demais estabelecimentos em funcionamento neste município, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus (COVID-19). § 1º Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem fornecer o equipamento de proteção individual a seus colaboradores, podendo as máscaras serem aquelas confeccionadas artesanalmente. § 2º Os estabelecimentos deverão orientar seus colaboradores para utilização da máscara, e assepsia das mãos, inclusive sobre a importância da utilização do álcool gel 70% ou álcool a 70%. **Art. 2º**. Fica determinado a utilização de máscaras aos demais cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, em ambiente coletivo, mesmo que em céu aberto, como vias públicas, transportes coletivos, parques, comércios, repartições públicas, instituições bancárias, lotérica e estabelecimentos similares, relembrando a necessidade de ser mantido o distanciamento social, evitar aglomerações. **Art. 3º**. Fica determinado ainda, a utilização do álcool em gel ou álcool a 70%, nos estabelecimentos previstos no art. 1º e 2º desta lei, devendo os seus colaboradores proceder a lavagem das mãos para evitar a disseminação do Coronavírus, como recomendado pelo Ministério da Saúde. **Art. 4º**. Passa a ser considerado como falta grave cometida por servidor público, contratado ou efetivo da administração pública municipal de Jaguaribe e sua autarquia, a não utilização de máscaras de proteção contra o COVID-19. **Art. 5º**. O descumprimento da medida contida nesta lei, por parte de servidor público contratado ou efetivo, ensejará na rescisão contratual no caso do contratado, ou abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, se a falta for cometida por servidor efetivo. **Art. 6º**. Aos demais infratores fica imposto a eventual responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil. **Art. 7º**. Os estabelecimentos comerciais que não atenderem ao disposto nesta lei, ou nos decretos editados pelo Poder Público de combate ao COVID-19, serão aplicadas sanção de suspensão por 6(seis) meses o alvará de funcionamento e em caso de reincidência em cassação definitiva do referido alvará. **Art. 8º**. Os órgãos públicos como DEMUTRAN, Setor de Arrecadação Tributária, Secretaria Municipal de Cidade e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Saúde, ficam obrigados a realizar a fiscalização o disposto nesta lei, e ainda realizar BLITZ educativas de conscientização da população. §1º Os referidos órgãos, juntamente com a Polícia Militar, ficam igualmente obrigados a realizar BLITZ de fiscalização nas entradas e saídas da sede deste município, sendo dispensado de fiscalização os caminhos de abastecimento de alimentos. **Art. 9º**. O Poder Executivo Municipal vem pela presente lei requerer o envolvimento direito das instituições municipais, inclusive da Câmara Municipal de Jaguaribe, e de seus representantes, líderes e Edis, no intuito de reforçar diante da população, comunidades, bairros, distritos e demais rede de contatos a mensagem e determinações de isolamento social externada pelos Decretos do Poder Executivo Municipal. **Art. 10**. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, desde já autorizado a adquirir máscaras faciais para os municípios. **Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, vigorando enquanto dure a



Jaguaribe, 24 de abril de 2020

Edição Nº: 3237

pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, aos 24 de abril de 2020. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO** PREFEITO MUNICIPAL

*** **

LEI Nº 1.484/2020, DE 24 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MASCARAS, E PREVÊ CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica determinada a utilização de máscaras pelos colaboradores de estabelecimentos abertos ao público em Jaguaribe, farmácias, supermercados, quitandas, bancos, lotéricas, oficinas, lava jato, consultórios médicos, e demais estabelecimentos em funcionamento neste município, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus (COVID-19). **§ 1º** Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem fornecer o equipamento de proteção individual a seus colaboradores, podendo as máscaras ser aquelas confeccionadas artesanalmente. **§ 2º** Os estabelecimentos deverão orientar seus colaboradores para utilização da máscara, e assepsia das mãos, inclusive sobre a importância da utilização do álcool gel. **§ 3º** Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem exigir também de seus clientes a utilização de máscaras de proteção individual. **§ 4º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará ao infrator a sanção de R\$ 100,00(cem reais) por infração presenciada. **Art. 2º.** Fica determinado a utilização de máscaras aos demais cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, em **ambiente coletivo**, mesmo que em céu aberto, como vias públicas, transportes coletivos, parques, comércios, repartições públicas, instituições bancárias, lotérica e estabelecimentos similares, relembrando a necessidade de ser mantido o distanciamento social, evitar aglomerações. **Art. 3º.** Fica determinado ainda, a utilização do álcool em gel ou álcool a 70%, nos estabelecimentos previstos no art. 1º e 2º desta lei, devendo os seus colaboradores procederem a lavagem das mãos para evitar a disseminação do Coronavírus, como recomendado pelo Ministério da Saúde. **Art. 4º.** Passa a ser considerado como falta grave cometida por servidor público, contratado ou efetivo da administração pública municipal de Jaguaribe e sua autarquia, a não utilização de máscaras de proteção contra o COVID-19. **Art. 5º.** O descumprimento da medida contida nesta lei, por parte de servidor público contratado ou efetivo, ensejará na rescisão contratual no caso do contratado, ou abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, se a falta for cometida por servidor efetivo. **Art. 6º.** Aos demais infratores fica imposto a eventual responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil. **Art. 7º.** Aos estabelecimentos comerciais que não atenderem ao disposto nesta lei, ou nos decretos editados pelo Poder Público de combate ao COVID-19, será aplicada sanção de suspensão por 60(sessenta) dias do alvará de funcionamento e em caso de reincidência em cassação definitiva do referido alvará, além da aplicação de multa pecuniária de R\$ 100,00(cem reais) por infração presenciada. **Art. 8º.** Os órgãos públicos como DEMUTRAN, Setor de Arrecadação Tributária, Secretaria Municipal de Cidade e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Saúde ficam obrigados a realizar a fiscalização conforme o disposto nesta lei, e ainda realizar BLITZ educativas de conscientização da população. **§1º** Os referidos órgãos, juntamente com a Polícia Militar, ficam igualmente obrigados a realizar BLITZ de fiscalização nas entradas e saídas da sede deste município, sendo dispensada de fiscalização os caminhões de abastecimento de alimentos. **Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal vem pela presente lei requerer o envolvimento direto das instituições municipais, inclusive da Câmara Municipal de Jaguaribe, e de seus representantes, líderes e Edis, no intuito de reforçar diante da população, comunidades, bairros, Distritos e demais rede de contatos a mensagem e determinações de isolamento social externada pelos Decretos do Poder Executivo Municipal. **Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Esporte e Juventude, desde já autorizadas a adquirir máscaras faciais e EPI's, e instituir programa ou campanha para distribuição destas máscaras e EPI's para os munícipes. **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, vigorando enquanto durar a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, aos 24 de abril de 2020. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO** PREFEITO MUNICIPAL

*** **